



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600295-74.2024.6.21.0059

Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

Recorrente: CRISTIANA MACHADO MAIA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, § 2º, 53 E 60, CAPUT E § 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 17,16% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANA MACHADO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MAIA, candidata ao cargo de vereadora no município de Viamão/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46133002)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.604,72 (mil, seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46133006):

(...) O Relatório de Exame das Contas (ID 127700039, Pág. 3) também apontou a falta de descrição detalhada da operação referente à compra de bonés. A Recorrente apresentou:

- Nota Fiscal (ID 127717105, Pág. 1), detalhando a compra de bonés de camurça com suas respectivas cores e valores.

- Comprovantes de pagamento via Pix (ID 125319136, Pág. 1- 2, referente a R\$ 300,00 em 17/09/2024, e ID 125319136, Pág. 2-3, referente a R\$ 331,60 em 18/09/2024).

Embora o Parecer Conclusivo (ID 127724488, Pág. 6) tenha mantido a irregularidade por "ausência de comprovação da entrega efetiva do bem", entende-se que a Nota Fiscal e os comprovantes de pagamento, devidamente juntados aos autos, constituem prova idônea da despesa e de sua vinculação à campanha eleitoral. Para itens de baixo valor ou de natureza promocional, a exigência de uma prova de "entrega efetiva" separada pode configurar um rigorismo formal excessivo. A comprovação fiscal e bancária, neste caso, é suficiente para atestar a realização da despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

A irregularidade apontada no Relatório de Exame das Contas (ID 127700039, Pág. 3) referia-se ao documento fiscal que, segundo o examinador, não possuía as dimensões do material impresso. Contudo, a Recorrente, em sua manifestação (ID 127717093, Pág. 3-4), juntou:

- A Nota Fiscal nº 216, emitida em 11/10/2024 (ID 127717104, Pág. 1), que lista os materiais adquiridos (santinhos, panfletos, colinhas) e seus valores.

- A Declaração da prestadora Carla Schuch Pereira (ID127717103, Pág. 1-2), que complementa a nota fiscal, descrevendo detalhadamente os materiais, suas dimensões, quantidades, local e data de execução e vinculação à campanha.

- Comprovante de pagamento via Pix (ID 125319131, Pág. 2-3, referente a R\$ 820,00 em 25/09/2024).

Apesar de o Parecer Conclusivo (ID 127724488, Pág. 6) ter mantido a irregularidade por considerar a declaração unilateral, a Nota Fiscal em conjunto com a declaração complementar fornecem todos os elementos necessários para a comprovação da despesa, suprimindo a lacuna formal.

(...)

O valor de R\$ 153,12 não se refere a uma despesa irregular, mas sim a um saldo de créditos para impulsionamento que não foi utilizado e, portanto, não foi despendido. Trata-se de um remanescente, um crédito não consumido, que não configura irregularidade, mas deveria ser considerado no cálculo final das sobras de campanha, caso houvesse, ou justificado como um erro de estimativa que não se concretizou em gasto. A exigência de recolhimento ao Tesouro Nacional para um valor que não foi efetivamente gasto, e sim um crédito remanescente, é desproporcional.

(...)

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a esta Egrégia Corte:

(...) A consequente APROVAÇÃO das contas de campanha da candidata CRISTIANA MACHADO MAIA referentes às eleições de 2024, diante do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cumprimento das exigências legais e da comprovação da regularidade contábil e documental, conforme demonstrado;

d) Subsidiariamente, caso não seja possível a aprovação integral, requer a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46132999), a recorrente recebeu o valor de R\$ 1.604,72 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, restou esclarecido que a candidata efetuou despesa de R\$ 820,00 em materiais impressos junto à CARLA SCHUC PEREIRA, sem, contudo, terem sido especificadas as dimensões deste material no documento fiscal, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desacordo com o artigo 60, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalta-se que, ao contrário do que foi arguido no recurso, a mera declaração do fornecedor indicando as medidas do material não é suficiente para sanar a irregularidade, pois tal especificação deveria constar na nota fiscal, por meio de retificação, o que não ocorreu.

Além disso, foram realizados gastos no valor de R\$ 631,60 junto à ESQUADRÃO PERSONALIZAÇÕES, aparentemente referentes à produção de bonés, mas sem a comprovação de entrega efetiva dos produtos e de sua vinculação à campanha da candidata, o que também afronta a legislação eleitoral vigente.

Por fim, verifica-se que a recorrente contratou serviços de impulsionamento de conteúdo nas redes sociais, no montante de R\$ 1.180,00, junto à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, porém utilizou somente R\$ 1.026,88 desse valor, conforme nota fiscal constante na base de dados da Justiça Eleitoral (ID 46132999, página 5).

Nessa toada, restou um saldo irregular de R\$ 153,12 (R\$ 1.180 - R\$ 1.026,88), visto que se refere à créditos com impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados, e que deveria ter sido devolvido ao Tesouro Nacional à título de sobras de campanha, nos termos do artigo 35, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe mencionar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.604,72, correspondem a 17,16% do total de recursos arrecadados (R\$ 9.350,69), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela candidata, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.604,72** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar